



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 462.167 - RJ (2014/0007162-8)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO ELIAS DA SILVA
ADVOGADO : FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE.

1.- Não se conhece do Agravo em Recurso Especial que não impugna de forma efetiva os fundamentos da decisão agravada. Incidência da regra expressa do artigo 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil.

2.- Não há, na realização deste julgamento, nenhuma afronta à decisão de suspensão dos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Econômicos, tomada pela Suprema Corte, uma vez que o recurso foi julgado com fundamento em óbices processuais.

3.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 27 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 462.167 - RJ (2014/0007162-8)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO ELIAS DA SILVA
ADVOGADO : FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- BANCO SANTANDER BRASIL S/A interpõe agravo interno contra decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, sob os seguintes fundamentos: *"Como as razões do Agravo estão dissociadas da real decisão agravada, incide, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF, por conseguinte, os fundamentos da decisão agravada, relativos ao descumprimento do artigo 511 do Código de Processo Civil, não foram refutados"* (e-STJ fl. 146).

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sustentando, preliminarmente, que o Supremo Tribunal Federal (RE 626307 e RE 591797) determinou a suspensão de todos os processos que discutem o pagamento de correção monetária do depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, por conseguinte, o processo em questão não poderia ter sido julgado.

Além disso, defende a não aplicação da Súmula 284/STF, pois *"nas razões do Agravo demonstra que não há qualquer deficiência na fundamentação do recurso, uma vez que restou clara a violação dos artigos 3º e 267, VI do Código de Processo Civil"* (e-STJ fls. 153/154).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 462.167 - RJ (2014/0007162-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A presente controvérsia não se enquadra naquelas hipóteses em que o sobrestamento se impõe. Isso porque, conforme determinado pelo e. Ministro GILMAR MENDES, ao deferir o pedido de sobrestamento formulado no Agravo de Instrumento n. 754.745/SP, DJe de 15/9/2010, deve-se proceder à suspensão de *"qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II"*, orientação que também deve ser observada em relação aos Recursos Extraordinários n. 591.797/SP e 626.307/SP, ambos da relatoria do e. Ministro DIAS TOFFOLLI, os quais abrangem outros planos econômicos.

No caso dos autos, o recurso foi julgado com fundamento em óbices processuais, o que está autorizado pela jurisprudência desta Corte. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 284/STF. INCIDÊNCIA.

(...)

3. O sobrestamento das ações em que são examinadas questões de mérito relacionadas com expurgos inflacionários, determinado pelo Supremo Tribunal Federal por força de repercussão geral, não obsta o julgamento dos respectivos recursos especiais, cuja análise restringe-se a temas processuais referentes à admissibilidade.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 122.981/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 07/10/2013);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NOS TERMOS ART. 543-C, § 7º, DO CPC. QUESTÃO DE ORDEM. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal determinando a suspensão de todos os processos que discutam índices de expurgos inflacionários dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos sucessivos planos econômicos não impede o exame de questões processuais relacionadas à admissibilidade do recurso especial.

Precedentes.

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 294.695/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 30/09/2013).

4.- Com relação à matéria de fundo, assim dispõe a Decisão agravada (e-STJ fls. 145/146):

3.- O Agravo não merece conhecimento.

4.- A decisão agravada negou seguimento ao Recurso Especial "tendo em vista o descumprimento do art. 511 do Código de Processo Civil" (e-STJ fl. 126).

5.- Nas razões do agravo, a parte Agravante, após mencionar que o Recurso Especial, por ela interposto, "foi inadmitido, sob o argumento de que o banco pretendia o reexame da matéria de fato discutida na causa e decidida com base nas provas dos autos aplicando-se a súmula 7 do STJ" (e-STJ fl. 131), busca demonstrar que o artigo 333, I, do Código de Processo Civil, teria sido violado.

6.- Como as razões do Agravo estão dissociadas da real decisão agravada, incide, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF, por conseguinte, os fundamentos da decisão agravada, relativos ao descumprimento do artigo 511 do Código de Processo Civil, não foram refutados.

7.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, I, do CPC, não se conhece do Agravo.

4.1.- Frise-se que, quando da interposição do Agravo em Recurso Especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Agravante em momento algum buscou afastar o único fundamento da decisão agravada: *"descumprimento do artigo 511 do Código de Processo Civil, que determina que o preparo do recurso deve ser comprovado no ato da sua interposição"* (e-STJ fl. 126). Apenas apresentou razões recursais dissociadas da decisão que na origem não admitiu o Recurso Especial, o que, além de atrair a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF, implicou na não impugnação específica da decisão agravada, levando à aplicação do artigo 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil.

Embora evidente o esforço da Agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, registre-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte.

5.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0007162-8

AgRg no
AREsp 462.167 / RJ

Números Origem: 00247536520138190000 03938796820098190001 201324562509 247536520138190000
3938796820098190001

EM MESA

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO ELIAS DA SILVA
ADVOGADO : FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO ELIAS DA SILVA
ADVOGADO : FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.